



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000311323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017877-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é agravante MIDIAN RIBEIRO LACERDA BORGES LIMA, é agravado PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	Instrumento	nº
2017877-45.2025.8.26.0000			
Agravante: <i>Midian Ribeiro Lacerda Borges Lima</i>			
Agravado: <i>Prefeitura de Novo Horizonte</i>			
Comarca: <i>Novo Horizonte</i>			
Vara: <i>1ª Vara</i>			
<i>TJSP (voto nº 24760)</i>			

Mandado de segurança – Concurso público - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar de nomeação ao cargo de professor de educação básica I – Ausência de direito líquido e certo – Inexistência de ilegalidade ou abuso no ato administrativo impugnado - Exigência editalícia de titulação em nível superior para docente de educação básica - Alegação de ofensa à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e à LC Estadual 836/97 - Inocorrência – Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo - Ausência dos requisitos legais (fumus boni iuris e periculum in mora) - Inteligência do art. 300, do CPC Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara - Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento manejado por **Midian Ribeiro Lacerda Borges Lima** nos autos do mandado de segurança impetrado contra a **Prefeitura de Novo Horizonte**, desafiando interlocutória que indeferiu a liminar pleiteada, consistente na nomeação ao cargo de professor de educação básica I, por não se verificar violação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96).

Vindica o agravante a reforma da decisão, para que seja concedida a antecipação da tutela em caráter de urgência, para o fim de determinar que a Prefeitura de Novo Horizonte nomeie a impetrante para ocupar o cargo de professor de educação básica I, em decorrência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

aprovação no certame público.

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 130/137).

Tal, em abreviado, o relatório.

Respeitada a retórica recursal, a decisão prolatada na origem **não comporta reforma**.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à Prefeitura de Novo Horizonte a nomeação da impetrante ao cargo de professor de educação básica I, em decorrência da aprovação no certame público, sob a alegação de preenchimento dos requisitos para o exercício das funções.

Pois bem.

Segundo os preceitos do **art. 5º, LXIX, da CRFB**, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Conforme precisa lição de **HELLY LOPES MEIRELLES**, mandado de segurança constitui-se no “*meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.¹

Ainda, o escólio **PONTES DE MIRANDA** ensina que “*Direito líquido e certo é aquele que não faz despertar dúvidas, apresenta-se isento de obscuridade e, sendo concludente e inconcusso, dispensa ser aclarado com o exame das provas em dilações*”².

Recruta-se, também, o que a mais abalizada doutrina tem expendido como sendo “direito líquido e certo”, ou o inversamente correto: **direito “certo e líquido”**: *in verbis*

“é o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame, nem laboriosas cogitações” ³.

“O ato contra o qual se requer o mandado de segurança terá que ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se ilegalidade ou a inconstitucionalidade não se apresenta aos olhos do Juiz em termos inequívocos, patente não será a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes e outros. Mandado de segurança e ações constitucionais. 36 ed. Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014, pg. 25).

² **PONTES DE MIRANDA**, *Comentários à Constituição de 67*, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª. edição, 1971, tomo V, p. 360.

³ **CARLOS MAXIMILIANO**, Parecer no Jornal do Comércio de 28 de agosto de 1934, *in* E. de QUEIROZ LIMA, *Princípios de Sociologia Jurídica*, 6ª edição, Record Editora, 1958, p. 79.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito. É pela evidência do dever legal da autoridade, seja para praticar o ato, seja para abster-se de o praticar, que se mede que se o direito correspondente, com a qualificação de certo e incontestável”⁴.

A discussão nuclear do *writ* é circunscrita, pois, à legalidade, ou não, da exclusão da impetrante do concurso público, observando-se as exigências do edital. Isto porque a negativa da referida posse, deve-se ao fato de que a autora não apresentou o comprovante de curso específico tido no edital como documento necessário, estando, assim, impedida de tomar posse.

De proêmio, vale referência às disposições constantes da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação (Lei nº 9.394/96):

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”.

E tal regra deve ser entendida como patamar mínimo de referência para os cargos, não impedindo que cada entidade, ao promover o preenchimento das vagas, exija, em seus respectivos editais, a comprovação da qualificação.

⁴ CASTRO NUNES, *Do Mandado de Segurança*, Editora Forense, 8ª Edição, p. 129.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Aliás, não se olvide que Estados e Municípios têm competência para legislar sobre o tema, observada a competência apenas principiológica (para fixar as diretrizes gerais) da União (arts. 22, XXIV, 24, IX, 211, todos da CRFB).

Além disso, é certo que a apelante teve ciência exata das exigências quanto à escolaridade quando publicado o edital, pois dele constou expressamente que, para as vagas de Professor de Educação Básica I, era necessário o diploma de curso superior específico voltado à educação infantil.

Assim, não se pode deixar de considerar que o edital faz lei entre as partes, deve ser respeitado, e a impetrante não atendeu as suas exigências.

Ante o exposto, **impõe-se a confirmação da decisão agravada**, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator